

00131.000025/2022-31



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria-Executiva da Comissão Mista de Reavaliação de Informações

Decisão nº 200/2022/CMRI

Brasília, 29 de novembro de 2022.

RECURSO NUP: **53005.002366/2022-53**RECORRENTE: **049414**ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: **Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT**

1. RELATÓRIO

1.1. PEDIDO ORIGINAL

O Cidadão solicita informações sobre o teor e a data de implantação do novo Modelo de Gestão de Carreiras, sustentado pela concepção de um novo Plano de Cargos e um novo Plano de Funções, cuja aplicação dar-se-á de forma integrada, em consonância com os objetivos estratégicos delineados pelos Correios.

1.2. MANIFESTAÇÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA

Resposta inicial: A Empresa requerida negou acesso às informações, discorrendo acerca da natureza concorrencial da sua atuação e sobre as limitações de divulgação de informações corporativas, e ressaltando que o objeto da demanda consiste em projeto em fase de desenvolvimento, ainda não aprovado pelas instâncias internas e externas.

1ª Instância: O Requerente não consentiu com a resposta dos Correios, alegando que o atual Plano de Carreiras, Cargos e Salários da Empresa, publicado em 2008, nunca foi implementado em razão da Iniciativa Estratégica – IE 1.9 – Novo Modelo de Gestão de Carreiras. Aduziu ainda que informações sobre regime de pessoal não são sigilosas e que não há correlação entre o seu pedido e o caráter concorrencial que delimita a atuação dos Correios. A Requerida indeferiu o recurso, com fundamento no §3º do art. 7º da Lei nº 12.527, de 2011, informando que “o Projeto ‘Modelo de Gestão de Carreiras’ é um estudo em andamento no âmbito da Empresa, para o qual ainda não houve aprovação interna ou externa”.

2ª Instância: O Requerente recorreu para solicitar a reconsideração das decisões anteriores, reiterando o seu pedido e alegações já postas. A Requerida ratificou o seu posicionamento e indeferiu o recurso.

1.3. RECURSO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO – CGU

O Requerente interpôs recurso no qual reiterou o pedido inicial, sustentando que não houve justificativa para a negativa de acesso. A Controladoria-Geral da União, em busca de obter esclarecimentos adicionais para subsídio à

sua decisão, realizou interlocução junto à Requerida e consultou o prazo para a conclusão do Projeto "Modelo de Gestão de Carreiras"; a possibilidade de concessão dos documentos solicitados; e quais seriam os riscos decorrentes do fornecimento das informações pedidas. Em resposta à diligência, a ECT informou não há prazo para a conclusão do projeto, visto que se encontra suspenso o seu andamento, e que, em razão de não estarem finalizados os estudos do projeto, a divulgação dos documentos pode gerar falsas expectativas e prejudicar a governança da Empresa. Em face disso, a Controladoria indeferiu o recurso, com fundamento no § 3º do art. 7º da Lei nº 12.527, de 2011, e do art. 20 do Decreto nº 7.724, de 2012, por considerar que o objeto do pedido cumpre os seguintes critérios de caracterização de documento preparatório: *"a) que a informação seja disponibilizada apenas após a conclusão do procedimento para não frustrar a sua própria finalidade; e b) que a liberação antecipada da informação pode criar expectativas na sociedade que não necessariamente se cumprirão"*.

1.4. RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES – CMRI

O Requerente questiona o motivo do indeferimento, alegando não ter havido justificativa plausível para a decisão da autoridade julgadora, e faz reclamações acerca da gestão alegadamente repressora da ECT e sobre o tratamento dado ao seu pedido de acesso à informação. Por fim, reitera o pedido inicial.

2. ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO À CMRI

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O Recorrente utilizou-se do recurso conferido pelo artigo 24 do Decreto nº 7.724, de 2012. O Interessado é o legitimado para recorrer nos termos da Lei nº 9.784, de 1999. Todavia, verifica-se parte do recurso consiste em reclamação, que não está no escopo da Lei de Acesso à Informação. Pelo conhecimento parcial.

3. ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO À CMRI

Observa-se que, no recurso submetido à apreciação da CMRI, o Requerente apresenta questionamentos sobre as decisões anteriores e reclamações acerca da postura da direção dos Correios, que avalia como repressiva. Esclarece-se que tais queixas configuram manifestações de ouvidoria, não inseridas no escopo do direito ao acesso à informação, disposto nos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011, devendo ser registradas no campo "denúncia/reclamação" na Plataforma Fala.BR para seu devido tratamento. Com relação à alegação de que a autoridade julgadora do recurso de 3ª instância *"simplesmente indeferiu sem nenhum argumento plausível"*, esclarece-se que a CMRI não tem competência para rever as deliberações de outras instâncias recursais de acesso à informação, podendo o pedido de revisão da decisão de ser remetido à CGU, por meio de registro no campo adequado do Fala.BR, mencionando o NUP do pedido em tela. Todavia, refuta-se a alegação do Requerente, visto que a decisão da Controladoria foi devidamente fundamentada no entendimento daquela instância recursal de que a informação requerida possui caráter preparatório. Tendo em vista que o Requerente reiterou a solicitação das informações conforme a sua manifestação inicial, passa-se à análise de mérito. Da análise dos autos, observa-se que, em todas as suas manifestações, a ECT fundamentou a indisponibilidade da documentação solicitada em vista de sua natureza preparatória. Especificamente, afirmou a Empresa na resposta inicial *"que o projeto está em desenvolvimento, e ainda não foi aprovado nas instâncias internas e externa"*. Na resposta ao recurso de 1ª instância, ratificada no indeferimento do recurso subsequente, asseverou que *"o Projeto 'Modelo de Gestão de Carreiras' é um estudo em andamento no âmbito da Empresa, para o qual ainda não houve aprovação interna ou externa. Diante disso, além da legislação citada na resposta ao pedido inicial, aplica-se o disposto na Lei Nº 12.527, Art. 7º § 3º"*. Em subsídio à avaliação da CGU por ocasião do julgamento do recurso de 3ª instância, assim esclareceu a Requerida: *"Considerando que os estudos do projeto não foram finalizados e que a equipe técnica trabalha em ajustes e adequações da proposta, a Empresa não dispõe de uma versão final para disponibilização"*. Com isso, é importante destacar que o inciso XII do art. 3º da Lei nº 12.527, de 2011, define documento preparatório como *"documento formal utilizado como fundamento da tomada de decisão ou de ato administrativo"*. Outrossim, o dispositivo da Lei de Acesso à Informação avocado pela Requerida para a não concessão da informação encontra eco no art. 20 do Decreto regulamentador da aludida Lei, sendo que ambos se referem à necessidade de existência de ato decisório que finalize o processo relativo às informações ou documentos que se pleiteia para que o direito ao acesso à informação esteja assegurado, *in verbis*:

Lei nº 12.527, de 2011

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

[...]

§3º O direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado com a edição do ato decisório respectivo.

Decreto nº 7.724, de 2012

Art. 20. O acesso a documento preparatório ou informação nele contida, utilizados como fundamento de tomada de decisão ou de ato administrativo, será assegurado a partir da edição do ato ou decisão.

Cabe registrar que a discricionariedade de restrição de acesso a informações preparatórias está amparada na avaliação dos riscos e possíveis impactos que a divulgação antecipada destas causariam no processo de tomada de decisão bem como em outras instâncias e processos da organização. Assim, no caso em tela, como informado pela Requerida, "*Franquear acesso ao cidadão poderá incorrer na criação de falsas expectativas, pois o conteúdo pode ser alterado e ajustado até o encaminhamento para as instâncias internas e externas de aprovação e, ainda, por recomendação dessas. Além disso, a divulgação de informações sobre o projeto ainda não aprovado pode prejudicar a governança da Empresa*". Ressalte-se que a proteção conferida aos documentos preparatórios configura restrição temporária de acesso, todavia, a Lei de Acesso à Informação não estipula o prazo para edição do ato decisório, preconizando apenas que o acesso aos documentos utilizados como fundamento da tomada de decisão se dará a partir da edição do ato. Além disso, considerando a manifestação dos Correios de que está suspenso o fluxo de aprovação do projeto em questão, em virtude de restrições da legislação eleitoral (artigo 73, inciso VIII, da Lei nº 9.504, de 1977) até a posse dos eleitos, não é possível o estabelecimento de prazo para a conclusão do processo e para a disponibilização da informação solicitada. Desse modo, verificadas as razões de fato e de direito para a manutenção da negativa de acesso, decide-se pelo indeferimento do presente recurso, visto que a informação requerida constitui documento preparatório, que servirá como embasamento para decisão futura e terá seu acesso garantido a partir da edição do respectivo ato decisório, com fundamento no § 3º do art. 7º da Lei nº 12.527, de 2011, e no art. 20 do Decreto nº 7.724, de 2012.

4.DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo conhecimento parcial do recurso e, no mérito, pelo indeferimento, com fulcro no §3º do art. 7º da Lei nº 12.527, de 2011, e no art. 20 do Decreto 7.724, de 2012, pois a informação pleiteada consiste em documento preparatório à tomada de decisão, ao qual é assegurado o acesso a partir da edição do ato decisório correspondente.

5.PROVIDÊNCIAS

A Secretaria-Executiva da CMRI cientificará da presente decisão o Recorrente, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e a Controladoria-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Gomes Pedrosa, Presidente Suplente da CMRI**, em 06/12/2022, às 14:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar da Silva Suzano, Supervisor(a)**, em 06/12/2022, às 15:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Osmar Lootens Machado, Membro Suplente da CMRI**, em 06/12/2022, às 17:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Tarciana Barreto Sá, Membro Suplente da CMRI**, em 12/12/2022, às 11:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fábio do Valle Valgas da Silva, Membro Suplente da CMRI**, em 12/12/2022, às 12:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ana Terra Teles Meneses, Membro Suplente da CMRI**, em 12/12/2022, às 16:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **3773353** e o código CRC **45A91900** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0